

ao tempo em que os salarios forem devidos.

Para evitar estes inconvenientes, para que a lei fosse religiosamente observada, e para retirar quaesquer duvidas no futuro, entendeu o governo, que no art.º 55 do regulamento geral da administração da fazenda publica, se devia fallar unicamente na tabella dos salarios judiciais, sem designação de data, a que importa o mesmo dizer = a importancia dos salarios será regulada pela tabella judicial em vigor, ao tempo em que se praticarem os actos pelos quaes os salarios são devidos.

Providente disposição foi esta, porque longe de occasionar duvidas, far ao contrario, desaparecer os embaracos que resultam da referencia especial a uma tabella sujeita ás modificações e alterações que a reforma do código do processo ou quaesquer outras circumstancias indicarem.

Por estas considerações entendo, que a tabella para as diligencias administrativas é a que vigorar ao tempo em que ellas forem praticadas; e que quando se deva contar caminho ou diário, nunca haverá dois ou mais no mesmo dia, nos termos do art.º 121 da tabella dos salarios judiciais de 30 de junho de 1864, e esta parte em harmonia com o que se achava disposto nas anteriores tabellas.

Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores da corôa e fazenda reunidos em conferencia, Procuradoria Geral da corôa e Fazenda 14 de Outubro de 1872 = Visconde de Camarate.

Requerimento dos directores do consulto
n.º 521 ao homoeopathico portuguez, acerca do le-
gado de 5.000 \$000 em titulos de divida
publica fundada deixado pelo Conde de Fez.

no testamento solenne com que se firmou o Conde de Ferreira li-se a seguinte verba = querendo dar mais uma prova do muito q'uo meue a minha affecção a causa que defendem os directores do consultorio homoeopathico portuense, por ser a causa da humani- dando, daire aos mesmos directores do consultorio homoeopathico portu- enos 5.000\$000.000 nominas em inscripção com o encargo de abrirem o consultorio a pobreza aos domingos e dias santos de graça, consi- quando se no averbamento das inscripções esta mesma condição.

Em cumprimento d'esta disposição de ultima vontade entregaram os testamenteiros do fallecido conde de Ferreira aos directores do consultorio homoeopathico portu- enos 5.000\$000.000 em titulos de divida publica fundada, os quaes foram pela junta do credito publico averbados a fa- vor dos mesmos directores nos termos e pelo modo expres- sado na transcripta verba testamentaria

Entenderam os directores do consultorio homoeopa- thico que as ditas inscripções eram propriedade sua particular, e que d'ellas podiam livremente dispôr; sendo, porém, necessario alterar os termos do averbamento para que os titulos legados po- dessem ser alienados, pareceu-lhes conveniente, antes de require- rem a junta do credito publico a alteração do averbamento das inscripções, qualificar a legitimidade de suas pessoas por meio de habilitação processada em forma legal.

Para este fim compareceram perante o juizo de direito da segunda vara da comarca judicial do Porto, pe- dindo que por sentença se julgassem justificados os factos do legado das inscripções e o da sua entrega com as clausulas e condições determinadas pelo testador, e bem assim que elles justificantes fossem declarados proprietarios das inscri- pções legadas, com liberdade de dispôr d'ellas como lhes con- viesse.

Correu o processo de justificação os seus ter- mos regulares, e a final se proferio a seguinte sentença = in- vista do que deposeram os testemunhas e consta dos documentos jul- go justificada a material deduzida na petição inicial e para os effi- cos legos lhe interponho o meu decreto e auctoridade judicial.

Com esta sentença requereram os directores do consultorio homoeopathico portuense a junta do credito publico, pedindo que se alterasse o averbamento feito nas inscripções que lhes tinham sido legadas pelo fideiussor, honde de Ferreira, declarando-se que d'ellas, podiam livremente dispor.

Sendo suscitado sobre esta pretensão o conselheiro procurador geral da borça, respondeu este magistrado que o averbamento estava bem feito, e não podia alterar-se; e a resposta motivou o despacho de 13 de novembro de 1867, no qual se declarou, não ter lugar averbamento novo nas inscripções offerecidas, por ipso que ellas já tinham averbamento feito em conformidade com ultimo parecer.

Publicado este despacho de novo compareceram os directores do consultorio homoeopathico, allegando, que tendo requerido para que nas inscripções juntas se lançasse a declaração de que ellas lhes pertenciam em propriedade, lhes foi dado um despacho que não deferia nem indizia a sua pretensão, e por ipso pediam para que se declarasse, que elles tinham o direito de vender as mesmas inscripções.

A contadoria geral da junta do credito publico informando sobre o pedido, sustenta, o parecer que já tinha emitto, de que a pretensão dos supplicantes podia ser deferida prestando elles caução.

O que tudo visto e ponderado, considerando que o fallecido honde de Ferreira deixando em seu testamento o legado de 5.000\$000 R. aos directores do consultorio homoeopathico portuense sem designar os nomes dos mesmos directores, não teve por fim beneficiar a eito mas só o estabelecimento por elles dirigido.

Considerando que a declaração do testador de que queria dar mais uma prova do muito que merecia a sua approvação a causa que defendiam os directores do consultorio homoeopathico portuense, por ser a causa da humanidade, mostra evidentemente, que as suas vistas foram proteger uma instituição, e não favorecer alguns individuos.

Considerando que as inscripções reputassam

pro

propriedade dos directores que o eram ao tempo do fallecimento do Conde de Ferreira mudando estes por qualquer circumstancia ou eventualidade a causa da humanidade a que o testador se refere ficaria privada de um importante auxilio, contra a vontade expressa do mesmo testador.

Considerando que o proprio testador em termos claros e explicitos determinou a applicação que devia dar-se aos juros das inscrições legadas, declarando que as deixava com o encargo de aos domingos e dias santos se abrir o consultorio para os pobres.

Considerando que este encargo imposto aos legatarios convenie de que o testador não quizesse exercer um acto de liberalidade para com as pessoas dos directores do consultorio mas somente socorrer os pobres e desvalidos, socorro que acabaria se a verba testamentaria se desse a intelligencia que os supplicantes lhe attribuem;

Considerando que foi para segurar a pontual execução da disposição testamentaria e para que esta não fosse sofismada, que o testador ordenou que no averbamento das inscrições se declarasse o encargo com que eram legadas.

Considerando que a sentença de habilitação que os supplicantes exhibiram não qualifica a legitimidade de suas pessoas para os fins que pretendem, porque a sentença julgou somente justificados os factos allegados nos itens justificativos, mas não declarou os supplicantes proprietarios das inscrições, quando este era o fim principal a que a justificação se destinava, porque os factos constantes do testamento do fallecido Conde de Ferreira e da escriptura de paga quitação e entrega dos titulos legados, não careciam de sentença para serem acreditados e para produzirem os seus effeitos legaes. Nem o processo summario de justificação era o competente para n'elle se resolver uma questão de propriedade.

Considerando que o parecer da boardoria geral da junta do credito publico de que se pôde differir a peccade dos supplicantes prestando elles caução não é aceita

vel, porque se os juros das inscripções tem uma applicação certa e determinada não pode auctorisar-se a sua alienação, que vai privar os pobres dos beneficios que o testador lhes quiz dispensar; —

Considerando que o art.º 1758 do tom. 3.º do dig. port. que a contadaria invoca em sustentação do seu parecer, não tem applicação á hypothese do processo, porque se borr. Tell. com fundamento na lei 29 § 5.º ff de legat. 1. entende que o legatário é obrigado a encerrar a restituição do legado, se por sua morte fôr obrigado a restituí-lo a alguma pessoa, não sustenta contudo que o legataria possa vender o legado prestando caução ou que possa encerrar os encargos com que elle lhe foi deixado; —

Considerando que o legado de que se trata deixado a um estabelecimento, e que a elle pertence em quanto existir não é o legado de que falla borr. Tell. deixado a um particular com obrigação de o restituir por sua morte; —

Considerando que a caução de que trata o citado art.º do dig. port. só pode ser exigida pela pessoa que tem de succeder no legado e porque este successor se não apresenta a exigencia da caução, como a contadaria propõe, não pôde ser logar; —

Por todas estas considerações sou de parecer que a pretensão dos directores do consultorio homoeopathico portuense deve ser indeferida, não se fazendo alteração alguma no averbamento erarado nas adjuntas inscripções.

Com esta conclusão se conformaram os fiscoes superiores da corôa e fazenda reunidos em conferencia.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda 28 de Outubro de 1873 - Visconde de Camarate.

Officio do ministerio da fazenda de 5 de Setembro de 1872, acerca da pretensão da Abbadessa e mais religiosas do Mosteiro d'Ordre...

Re